



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1003545-71.2019.8.26.0624/50001, da Comarca de Tatuí, em que é agravante ADEMIR SIGNORI BORSSATO, Interessados DEBORA BOMBONATO BORSATTO, ALEXANDRE BORSATTO, ANTONELLA BORSATTO e BENTO BORSATTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.333

COMARCA: TATUI

AGRAVO INTERNO N.º 1003545-71.2019.8.26.0624/50.001

AGRAVANTE: ADEMIR SIGNORI BORSSATO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ALEXANDRE BORSATTO E OUTROS

AGRAVO INTERNO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUSTIÇA GRATUITA – O pedido foi indeferido no primeiro grau de jurisdição, em sede de cumprimento de sentença relativo a valores da penalidade de multa por litigância de má-fé a que o agravante foi condenado no incidente de suspeição instaurado em face da Magistrada responsável pelo caso – Esta Turma Julgadora confirmou o *decisum* no Agravo de Instrumento n.º 2380480-18.2024.8.26.0000 – Tal incidente foi promovido no espectro da presente ação civil pública – Logo, a questão da gratuidade da justiça já foi decidida nos dois graus de jurisdição – Com isso, determinou-se o recolhimento do valor do preparo do recurso de apelação que já havia sido interposto – Ora, não é possível adotar-se entendimento contrário na presente fase recursal – Necessidade de recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão interlocutória de fls. 3.145/3.146 que, na ação civil pública, antes de se proceder ao julgamento dos recursos de apelação, determinou-se ao recorrente Ademir Signori Borssato o recolhimento do preparo recursal, uma vez que seu pedido de gratuidade da justiça já havia sido rejeitado no Agravo de Instrumento n.º 2380480-18.2024.8.26.0000.

Sustenta o agravante que demonstrou seu estado de hipossuficiência, uma vez que é aposentado pelo INSS e recebe

benefício mensal no valor de um salário-mínimo. Ademais, em outro processo, veiculou o mesmo pedido, sendo que foi deferido. A decisão agravada se fundamenta no julgamento desfavorável do Agravo de Instrumento n.º 2380480-18.2024.8.26.0000. No entanto, esse recurso ainda não transitou em julgado, ou seja, ainda cabe recurso contra a decisão que o julgou. Pleiteia a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, dispensando-o do recolhimento do preparo recursal (fls. 01/04).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 19/22), pelo desprovimento ao recurso.

É o relatório.

Nas razões de apelação, o corréu Ademir Signori Borssato havia veiculado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2.489/2.516). A questão estava sob análise, com pedido de juntada de documentos para verificação da hipossuficiência (fls. 2.781 e 2.918).

No entanto, a gratuidade da justiça também foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 2380480-18.2024.8.26.0000, julgado no dia 28 de fevereiro de 2025, que confirmou a decisão interlocutória que havia indeferido o pedido de concessão da benesse.

Portanto, já tendo sido confirmado o indeferimento da gratuidade da justiça, determinou-se que Ademir Signori Borssato recolhesse o valor do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de deserção. Em face do *decisum*, foi interposto o presente agravo.

O mencionado Agravo de Instrumento n.º 2380480-18.2024.8.26.0000 foi interposto em face de *decisum* proferido no cumprimento de sentença de valores relativos à penalidade de multa por litigância de má-fé a que foi condenado em sede de incidente de suspeição instaurado pelo agravante em face da Magistrada responsável pelo caso. Tal incidente foi promovido no espectro da presente ação civil pública. Em outras palavras, já tendo sido a matéria decidida, não é possível adotar-se entendimento díspar na presente fase recursal. Aliás, quando se apreciou o pedido de gratuidade da justiça, foram analisados os documentos juntados no aludido agravo de instrumento e também os documentos juntados na presente demanda.

Em suma, tendo esta Turma Julgadora decidido pela confirmação do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, outra medida descabe, na hipótese vertente, que não seja a determinação para que o apelante recolha o valor do preparo recursal de sua apelação. Caso assim não proceda, inevitavelmente, será reconhecida a deserção.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...